

ILMO SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº44/2019**

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº44/2019 QUANTO A  
EXIGÊNCIA DO CAPITAL SOCIAL ELEVADO PARA EMPRESAS ME/EPP –  
E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

**MENGER VIGILÂNCIA EIRELI. — EPP,**  
**sociedade empresária, de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob**  
**o nº 21.064.311/0001-94, com sede na Av. Pátria, nº1335, São Geraldo,**  
**no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 90.230-**  
**070, por seus procuradores signatários, no processo de Pregão eletrônico à**  
**epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria dizer e**  
**requerer o que segue:**

**Preliminarmente:**

*Trata-se de Licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO PE nº 44/2019, tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de vigilância patrimonial, conforme especificações constantes deste Edital e seus Anexos.”.*

Assim agindo contratava o direito subjetivo de todos os licitantes de serem processadas a presente licitação em conformidade com a lei que é proposto essencial para a Administração Pública.

O Edital PE nº **44/2019**., apresenta em seu conteúdo, erros as quais merecem apreciação as contradições exigidas, restringindo assim a participação de empresas atuantes na área de vigilância:

- 1- No Item 8. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, e seus subitens, tratam do benefício a Micro Empresas; Em sendo assim garantem do direito ao benefício da Lei Complementar n.º 123/06.

**Veamos o que diz o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93:**

“§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ...”.

“§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Nota-se que o dispositivo legal permite que, para qualquer modalidade, a Administração poderá exigir:

- 1) o Capital Social ou Patrimônio Líquido;

**2) que o Capital Social ou Patrimônio Líquido estabelecido no Edital não ultrapasse o valor correspondente a 10% do valor estimado da contratação;**

Portanto, conclui-se que a Administração poderá exigir o “Capital Social” ou ainda o “Patrimônio Líquido” de 10%, 9%, 8%, 5%, 4,5%, 3% ... etc, do valor estimado para a contratação.

### Tabela de Tipos de Empresa

Tipo de Empresa	Enquadramento/Faturamento Anual	
	MEI	ME
Empresário Individual	–	Até R\$360 mil
EIRELI	–	Até R\$ 360 mil
Sociedade Limitada	–	Até R\$ 360 mil

As exigências feitas no item da habilitação para as ME são incompatíveis, limitando automaticamente sua participação.

Acredito que o edital trará problemas desnecessários em função das contradições apresentadas, as exigências estabelecidas na presente licitação.

#### **2- No item 9. HABILITAÇÃO, subitem 9.1 alínea “g”, exige Atestado de Capacidade Técnica de 48 postos;**

A medida acaba por onerar indevidamente a licitação, promovendo uma **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE** do certame, haja vista a minimização do universo de participantes, ou mesmo o direcionamento à uma empresa específica que contenha exatamente todas as exigências apresentadas.

Frisa-se que os serviços que serão executados poderiam ser facilmente satisfeitos especificados no edital, mas a carta editalícia, como se encontra, reduz drasticamente o leque de participantes, prejudicando a competitividade e economicidade do processo, uma vez que detalha, demasiadamente, especificações que fogem ao escopo do objeto licitado.

A Lei Geral de Licitações, em seu artigo 30, § 1º, inciso I, dispõe: Art. 30.

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por

peças jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifamos)

Decairá do direito de impugnar toda a licitante que aceite o edital e que venha apontar falhas julgamento após a fase habilitatória

**Ex posit.**

**DOS PEDIDOS** Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer a análise e admissão desta peça, adequando-se aos termos acima identificados, revisandos e reformando-os nos moldes colocados nesta peça, bem como em consonância com as legislações vigentes e os princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da igualdade e da isonomia dos licitantes. bem como prevaleça o com senso, **Fumus boni iuris**, do sentido ético e jurídico que norteiam elevadamente os trabalhos da Doutrina Pregoeiro, evitando dessa forma que nos vejamos obrigados a buscar tutela jurisdicional.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 25 de julho de 2019.

  
Antonio Rossato  
Menger Vigilância Eireli  
Proprietário

21.064.311/0001-94  
MENGER VIGILÂNCIA EIRELI  
Av. Pátria, 1335  
São Geraldo - CEP 90230-070  
PORTO ALEGRE - RS